SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171357 - PR(2026/0043696-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	L A DE A N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. ÓBICES MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ, referentes ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado.
2. *Fundamentos do agravante*. Alegação de impugnação concreta, específica e pormenorizada: (a) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; (b) desnecessidade de revolvimento fático-probatório; (c) possibilidade de revaloração jurídica dos fatos; e (d) conformidade da tese defensiva com a jurisprudência contemporânea acerca do tráfico privilegiado.
3. *Pleito*. Reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ sobre o agravo em recurso especial. 5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas para fins de afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem violar a Súmula 7/STJ . 6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ ao afastar a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos adicionais além da quantidade de droga, incidindo a Súmula 83/STJ .

Documento eletrônico VDA56695509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2026 17:50:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 9b74e152-f7b6-4e20-8e3a-2204ea56b01c

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A defesa impugnou especificamente os fundamentos relativos às Súmulas 83 e 7/STJ, o que afasta a conclusão de ausência absoluta de impugnação específica e, por conseguinte, a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da dedicação a atividades criminosas para afastar a minorante do tráfico privilegiado exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 9. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a quantidade de droga, isoladamente, não basta para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mas é possível afastá-la quando presentes elementos concretos adicionais indicativos de habitualidade delitiva. 10. No caso, além da quantidade significativa de entorpecente, houve apreensão de fracionamento da droga, balança de precisão, plástico filme, facas com resquícios e caderno de anotações relacionadas ao tráfico em distintos períodos, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar dedicação à atividade criminosa. 11. Subsistem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, razão pela qual o agravo em recurso especial não reúne condições de prosperar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar o fundamento de ausência de impugnação específica; agravo em recurso especial desprovido, mantidos os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.887.958/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA56695509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2026 17:50:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 9b74e152-f7b6-4e20-8e3a-2204ea56b01c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171357 - PR(2026/0043696-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	L A DE A N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. ÓBICES MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ, referentes ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

2. *Fundamentos do agravante*. Alegação de impugnação concreta, específica e pormenorizada: (a) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; (b) desnecessidade de revolvimento fático-probatório; (c) possibilidade de revaloração jurídica dos fatos; e (d) conformidade da tese defensiva com a jurisprudência contemporânea acerca do tráfico privilegiado.

3. *Pleito*. Reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ sobre o agravo em recurso especial. 5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível

Documento eletrônico VDA56695510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2026 17:50:12
Código de Controle do Documento: 8444e047-54ce-47a5-bbec-bafd097e9714

revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas para fins de afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem violar a Súmula 7/STJ . 6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ ao afastar a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos adicionais além da quantidade de droga, incidindo a Súmula 83/STJ .

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A defesa impugnou especificamente os fundamentos relativos às Súmulas 83 e 7/STJ, o que afasta a conclusão de ausência absoluta de impugnação específica e, por conseguinte, a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da dedicação a atividades criminosas para afastar a minorante do tráfico privilegiado exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 9. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a quantidade de droga, isoladamente, não basta para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mas é possível afastá-la quando presentes elementos concretos adicionais indicativos de habitualidade delitiva. 10. No caso, além da quantidade significativa de entorpecente, houve apreensão de fracionamento da droga, balança de precisão, plástico filme, facas com resquícios e caderno de anotações relacionadas ao tráfico em distintos períodos, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar dedicação à atividade criminosa. 11. Subsistem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, razão pela qual o agravo em recurso especial não reúne condições de prosperar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar o fundamento de ausência de impugnação específica; agravo em recurso especial desprovido, mantidos os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Tese de julgamento:

1. A impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade afasta, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. 2. A análise, em recurso especial, da dedicação a atividades criminosas para fins de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É legítimo afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado quando, além da quantidade de droga, há elementos concretos adicionais indicativos de habitualidade delitiva, em consonância com a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA56695510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2026 17:50:12
Código de Controle do Documento: 8444e047-54ce-47a5-bbec-bafd097e9714

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.887.958/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L A DE A N contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ quanto ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado (fls. 883-884).

Sustenta o agravante, em síntese, que houve impugnação concreta, específica e pormenorizada dos referidos fundamentos, mediante demonstração:

a) da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ;

b) da desnecessidade de revolvimento fático-probatório;

c) da possibilidade de revaloração jurídica dos fatos delimitados no acórdão recorrido;

d) da conformidade da tese defensiva com a jurisprudência contemporânea desta Corte acerca do tráfico privilegiado (fls. 892-900).

Afirma que o agravo em recurso especial transcreveu precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade de droga, isoladamente, não basta para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 .

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Assiste parcial razão ao agravante.

Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a defesa efetivamente impugnou os fundamentos relativos à incidência das Súmulas 83 e 7/STJ quanto ao tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA56695510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2026 17:50:12
Código de Controle do Documento: 8444e047-54ce-47a5-bbec-bafd097e9714

Com efeito, a parte agravante sustentou expressamente a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ , defendeu que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, alegou inexistir demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas e colacionou precedentes recentes desta Corte no sentido de que a quantidade de droga, isoladamente, não basta para afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Também houve impugnação específica quanto à Súmula 7/STJ, ao argumento de que a pretensão recursal não exigiria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias.

Nessa perspectiva, não se mostra adequada a conclusão de ausência absoluta de impugnação específica apta a atrair, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Todavia, superado o óbice formal reconhecido na decisão agravada, verifica-se que o agravo em recurso especial não reúne condições de prosperar.

Isso porque o Tribunal de origem consignou expressamente a existência de elementos concretos indicativos de dedicação do agravante à atividade criminosa, destacando, além do contexto fático da apreensão:

(i) quantidade significativa de entorpecente apreendido;

(ii) fracionamento da droga;

(iii) balança de precisão;

(iv) plástico filme;

(v) facas com resquícios; e,

(vi) caderno de anotações relacionadas ao tráfico abrangendo distintos períodos.

A revisão da conclusão adotada pela Corte estadual acerca da dedicação a atividades criminosas demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a quantidade de droga apreendida, por si só, não gera a presunção absoluta de que o agente se dedica a atividade criminosa", sendo possível, contudo, o afastamento da minorante quando existirem elementos concretos adicionais indicativos de habitualidade delitiva(AREsp 2.887.958/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/5/2025).

No caso concreto, contudo, o acórdão recorrido não se amparou exclusivamente na quantidade de droga apreendida, mas também na apreensão de

Documento eletrônico VDA56695510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2026 17:50:12
Código de Controle do Documento: 8444e047-54ce-47a5-bbec-bafd097e9714

apetrechos típicos da traficância e em anotações relacionadas à comercialização de entorpecentes, circunstâncias que foram consideradas suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar dedicação à atividade criminosa.

Assim, ainda que afastado o fundamento relativo à ausência de impugnação específica, subsistem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para reconsiderar parcialmente a decisão agravada apenas para afastar o fundamento relativo à ausência de impugnação específica, mas **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA56695510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2026 17:50:12
Código de Controle do Documento: 8444e047-54ce-47a5-bbec-bafd097e9714

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0043696-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.171.357 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057622620268160014 00532808020248160014 532808020248160014 57622620268160014

EM MESA JULGADO: 12/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L A DE A N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L A DE A N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA56690966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/05/2026 12:12:37
Código de Controle do Documento: 7FCD6CE5-FFE3-49A3-ADAC-D66E28CF71E9